

SHARENTING: A AUTONOMIA PROGRESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS NO AMBIENTE VIRTUAL

SHARENTING: THE PROGRESSIVE AUTONOMY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AS A LIMIT TO PARENTS' FREEDOM OF EXPRESSION IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

LUIZA GABRIELLA BERTI¹
ZULMAR ANTONIO FACHIN²

RESUMO

O escopo da pesquisa é analisar como a exposição de crianças e adolescentes na Internet, em especial nas redes sociais, pelos próprios genitores, fenômeno conhecido como *sharenting*, é limitada pelos direitos da personalidade dos vulneráveis e pela autonomia progressiva destes. O objetivo é realizar uma reflexão no sentido de que em que pese o compartilhamento dos pais envolvendo seus filhos seja uma forma de exercício da liberdade de expressão, isso pode vir a ferir o livre desenvolvimento saudável dos infantojuvenis, sem prejuízo de seus direitos da personalidade, tal como o direito à imagem. O método utilizado é o hipotético-dedutivo e a metodologia é a de revisão bibliográfica, por intermédio da consulta de artigos, livros, notícias e demais materiais já publicados. Como resultado, verificou-se que o *sharenting* fere os direitos de crianças e adolescentes, de forma que estes devem, quando possível, ser consultados acerca da vontade de terem suas imagens e informações publicadas na rede.

Palavras-chave: autonomia progressiva; infância e juventude; internet; liberdade de expressão; *sharenting*.

ABSTRACT

The research theme is consistent in how the exposure of children and adolescents on the internet, especially on social networks, by the parents themselves, a phenomenon known as sharenting, is limited by the personality rights of the vulnerable and their progressive autonomy. The objective is to reflect on the sense that, although the sharing of parents involving their children is a way of exercising freedom of expression, this may harm the free healthy development of children and adolescents, without prejudice to their personality rights, such as the right to the image. The method used is the hypothetical-deductive method, as well as the methodology of literature review, through the consultation of articles, books, news and other materials already published. Finally, it is concluded that sharenting violates the rights of children and adolescents, so that they should, when possible, be consulted about their willingness to have their images and information published on the network.

Keywords: progressive autonomy; childhood and youth; internet; freedom of expression; *sharenting*.

1 Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar (Maringá/PR). Advogada. LATTESiD: <http://lattes.cnpq.br/1764345050350544>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5548-2647>

2 Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL) e Ciência Política (UEL). Professor na UNICESUMAR (Programa de Doutorado e Mestrado), UEL e Escola de Direito das Faculdades Londrina. LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/8640721822545057>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-5514-5547>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

GARNICA, Vitor Gabriel; FACHIN, Zulmar Antonio. *Sharenting: a autonomia progressiva de crianças e adolescentes como limite à liberdade de expressão dos pais no ambiente virtual*. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 255-270, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8691>.

1. INTRODUÇÃO

O tema objeto de estudo é o fenômeno *sharenting*, o qual se caracteriza pela superexposição de informações e dados pessoais, incluindo a imagem-retrato, de crianças e adolescentes no ciberespaço, por parte de seus genitores.

A pesquisa em tela está propriamente demarcada no âmbito espaço-temporal, pois tem como marco inicial o Código de Menores de 1979, de modo que se propõe a estudar, primordialmente, a evolução do tratamento no que diz respeito à criança e ao adolescente, até chegar a Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que se entenda como a exposição da imagem-retrato dos infantojuvenis viola o direito à imagem, além de outros direitos da personalidade.

O trabalho tem como problemática a autonomia progressiva de crianças e adolescentes como fator de limitação à liberdade de expressão dos pais na seara virtual. Por consequência, a hipótese da pesquisa consiste na afirmativa de que a autonomia progressiva de crianças e adolescente é uma limitação à liberdade de expressão dos pais na Internet. Considera que os vulneráveis são os verdadeiros sujeitos de direito, gozando de absoluta prioridade quanto à efetivação de seus direitos e do livre desenvolvimento da personalidade.

A pesquisa está dividida em três tópicos. No primeiro, tópico abordará o avanço da proteção jurídica em torno da criança e do adolescente, os quais, de forma anterior, eram vistos tão somente como objetos do Direito e ganhavam atenção diante de ameaça à “paz social”, ou seja, quando se encontravam em situação irregular. *A posteriori*, passaram a ser titulares dos direitos humanos e, ainda, de direitos especiais, em razão da situação peculiar de constante desenvolvimento. Ademais, desfrutaram de absoluta prioridade quanto à efetivação de direitos pela fase da vida em que estão.

O segundo examinará o fenômeno *sharenting* como fator de violação ao direito à imagem. Considera a imagem-retrato de crianças e adolescentes compartilhada pelos próprios genitores, circunstância própria da Era Digital, especialmente porque as novas tecnologias, sejam de informática ou de comunicação, facilitam a propagação da imagem.

O último tópico analisará a essencialidade da liberdade de expressão, ainda mais em um momento da história humana na qual ela pode ser exercida mais facilmente em razão da Internet. No caso do *sharenting*, os direitos da personalidade de crianças e adolescentes atuam como limite dessa liberdade, com foco na autonomia progressiva destes, com o escopo de garantir o livre desenvolvimento da sua personalidade e o direito à imagem.

2. DO MENORISMO AO PROTECIONISMO: CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Nem sempre as crianças e os adolescentes foram tratados com absoluta prioridade tal como atualmente. Antes de o Brasil adotar a doutrina da proteção integral por meio da Constituição Federal de 1988 (art. 227) (BRASIL, 1988), no tocante aos infantojuvenis, prevalecia a

doutrina da situação irregular, a qual tinha como característica trata-los de forma seletiva, ou seja, só passava a ser destinatário da norma quem estivesse “em situação irregular”.

Essa doutrina foi implementada pelo Código de Menores, a Lei nº 6.697, de outubro de 1979 (BRASIL, 1979). Além disso, operava uma política altamente autoritária e repressiva e, o que podia ser observado era que, em regra, esses vulneráveis eram indivíduos que vinham de um núcleo familiar de baixa renda, fomentando, por consequência, a criminalidade e a pobreza no Brasil. Contudo, é importante mencionar que o tratamento pautado no controle social e na vigilância não teve início com o Código de Menores, mas com o chamado Código Mello de Mattos, instituído pela Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927³ (BRASIL, 1927), revogado justamente pelo Código de Menores.

Foi a partir desse contexto que se passou a conhecer e chamar crianças e adolescentes de “menores”, trazendo todo um estigma ligado às políticas de controle social que lhes eram despendidas, remetendo a um passado conturbado em torno dos infantojuvenis, que ainda repercute e está presente tanto no vocabulário da população quanto no de profissionais da área jurídica. Neste campo, sobre o caráter estigmatizador do Código de Menores, Josiane Rose Petry Veronese realiza apontamentos pertinentes:

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta “cultura” inferiorizadora, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros antes cuidados pela Igreja Católica e instituições privadas (VERONESE, 2013, p. 48).

Não havia distinção entre vítimas e adolescentes infratores. Na linha do caráter tutelar da norma, “a nova ordem acabava por distinguir as crianças bem nascidas daquelas excluídas, estabelecendo uma identificação entre a infância socialmente desvalida e a infância “delinquente” [...]” (SARAIVA, 2009, p. 41).

Fernanda Lima e Josiane Rose Petry Verosene (2012, p. 33) analisam a construção jurídica da menoridade pelo Código de Menores de 1923 e Código de Menores de 1979. As autoras afirmam que crianças e adolescentes pobres, denominados “menores”, não titularizavam direitos, visto que eram considerados como objetos que estavam à disposição do Estado, especialmente do Poder Judiciário, o qual entendia que a internação era uma medida e, mais do que isso, uma solução para o problema da criminalidade e dos conflitos urbanos.

Em contrapartida, deve ser frisado o fato de que no mesmo ano em que o Código de Menores foi publicado (1979), a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o Ano Internacional da Criança, situação que surgiu vinte anos após a divulgação da Declaração dos Direitos da Criança de 1959. O objetivo foi realizar um balanço no sentido de verificar se os direitos das crianças vinham sendo respeitados e efetivados, em especial porque a Declaração supracitada não possuía um caráter vinculante, ou seja, não era obrigatória a sua aplicabilidade, mesmo por parte dos países signatários (LIMA; VEROSENE, 2012).

3 Art. 1º “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo” (BRASIL, 1927).

Após dez anos nasceu a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança de 1989, promulgada na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, produto de estudos de diversos países ao longo desse período e da necessidade de criação de documentação de vínculo obrigatório, pois percebido que os países continuavam em reiterada violação de direitos desses vulneráveis (SARAIVA, 2009, p. 58). Paralelamente, no Brasil, estava sendo construído um caminho de abertura, novamente, para a democracia, com a busca por maior respeito pelos direitos humanos. Esse fato ajudou diretamente no desenvolvimento de diretrizes voltadas às crianças e aos adolescentes (principalmente, pela atuação de movimentos sociais), com fulcro no entendimento de que se tratam de pessoas em fase de constante amadurecimento.

Em torno de todo esse contexto é que foi elaborada a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, a qual foi adotada pelo texto constitucional brasileiro antes mesmo da divulgação da Convenção das Nações Unidas das Crianças. Assim, “a Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade” (PIOVESAN, 2018, p. 308). Desse modo, “justifica-se a proteção integral e prioridade absoluta pelo fato natural de serem pessoas (a criança e o adolescente) em situação especial, em fase de desenvolvimento” (CONCEIÇÃO JÚNIOR; PES, 2012, p. 36).

Nesse sentido, André Custódio leciona a respeito da inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, aliada à proteção integral da criança e do adolescente, constituindo um novo Direito da Criança e do Adolescente no Brasil:

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro (CUSTÓDIO, 2008, p. 27).

A proteção integral da criança e do adolescente foi disposta pela primeira vez no texto constitucional brasileiro, por meio da Constituição de 1988 (art. 227) (BRASIL, 1988). A partir de redação específica por ela trazida, é auferível que se trata de ônus da família, da sociedade e do Estado atuar em conjunto com o fim de dar absoluta prioridade à efetivação de seus direitos, que lhe são outorgados também como uma forma de continuidade à valorização da infância⁴. Vale ressaltar que essa doutrina foi devidamente adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990).

Não obstante, essa diretiva também pode ser vislumbrada quando previsto, pela Lei Maior, que a infância é um direito social (art. 6º) e, ainda, na parte da assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e que esta tem por objetivos, dentre algumas hipóteses, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, incisos I e II) (BRASIL, 1988).

4 De acordo com o art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança de 1989: “Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (BRASIL, 1990).

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente são responsáveis para que o ordenamento jurídico nacional possua um olhar diferenciado no que diz respeito aos vulneráveis, desde a primeira infância até a adolescência, mormente no campo das políticas públicas. Neste ponto específico, o Brasil tornou-se um dos países precursores da América Latina, no que tange à existência normas mais humanistas e progressistas em torno do tema, tendo em vista que crianças e adolescentes encontram-se em constante desenvolvimento e amadurecimento da personalidade, por meio da desenvoltura das searas física, intelectual, psíquica, espiritual e moral. A respeito do pioneirismo do Brasil no que concerne à mudança aparente e profunda na seara da Infância e Juventude, primordialmente quanto a sua organização, Alessandro Baratta assevera que:

Parece-me que também neste caso o Estatuto do Brasil tem dado um direcionamento para a revisão da práxis predominante até agora na América Latina, e também em todo o mundo. Se observamos a estrutura administrativa do direito juvenil em quase todos os países da América Latina, onde ainda existe ou existiu a confusão entre abandono e transgressão, vemos também que essa se encontra acompanhada de uma centralização muito presente quanto à organização dos direitos das crianças e das instâncias encarregadas tanto de aplica-los quanto administrá-los. O Estatuto é profundamente inovador porque introduz a instância do município e a instituição de conselhos tutelares compostos por pessoas não nomeadas hierarquicamente pelo poder central, mas que emanam diretamente dos eleitores a nível municipal. E também o Estatuto indica uma ideia muito importante nesse desenvolvimento: a ideia da participação da comunidade civil (BARATTA, 2007, p. 22-23).

Essa perspectiva em torno da doutrina da proteção integral e da absoluta prioridade acerca da infância e da adolescência está atrelada tanto ao cotidiano desses indivíduos (no tocante à atenção social básica, por meio de políticas públicas voltadas ao fim específico) quanto às situações especiais vividas por eles. Neste sentido, deve-se considerar que suas características sociais, psíquicas, morais, intelectuais, endócrinas, motoras e constitutivas são diferenciadas, se comparadas com a de um adulto que já possui todas as esferas formadas. Daniela Richter, Gustavo Oliveira Vieira e Rosane Mariano da Rocha Barcelos Terra (2012, p. 61-62) frisam que “o que se quer demonstrar é o respeito à realidade peculiar em função da idade, e do processo contínuo de transformação e de vulnerabilidade. É essa fragilidade que autoriza o rompimento ilusório do princípio da igualdade entre adultos e menores de idade”.

Como se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu direitos fundamentais especialmente voltados às crianças e adolescentes. Isto ocorreu em virtude de eles necessitarem de atenção especial diante de todas as peculiaridades mencionadas. Dentre os direitos próprios que são tutelados pelo Estatuto, está o direito ao respeito (art. 17)⁵ (BRASIL, 1990). Desse modo, o Estatuto cumpre com sua missão.

Consoante as lições de Bruna Barbieiri Waquim (2015, p. 197) a proteção da imagem de crianças – e pode-se incluir a de adolescentes –, se torna ainda mais preocupante quando se observa, empiricamente, o comportamento de genitores e da sociedade em geral nas redes sociais, com flagrante superexposição e abuso na veiculação das imagens de infantes sob o pretexto de homenagem ou comicidade.

5 Art. 17. “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990).

É justamente sobre o tema em questão que o próximo tópico se debruçará. Isto é: a superexposição de crianças e adolescentes pelos próprios genitores, enquanto fenômeno decorrente do momento atual, ou seja, da Era da Informação. O *sharenting* é um hábito que pode gerar consequências graves aos infantojuvenis, em relação ao seu desenvolvimento saudável ou a ocorrência de outros acontecimentos de maior gravidade.

3. A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE PELOS GENITORES COMO FATOR DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM NA ERA DIGITAL

O ser humano está vivendo um momento peculiar da história, principalmente com o desenvolvimento das mídias sociais. O uso da Internet e a expansão dos meios de comunicação e de informática também tem contribuído para a criação dessa realidade cada vez mais intensa.

O ambiente virtual promove o exercício e a proteção de uma gama de direitos fundamentais, mas também pode se constituir no espaço violador desses direitos. Nesse sentido, Roberto Senise Lisboa e Danilo Fernandes Christófaro (2018, p. 16) pontuam que “embora seja marcada por essa liberdade de criação, edição e propagação de informações, não se pode confundir a Internet com um ambiente isento de regras, onde tudo pode sem disso resultar nenhuma consequência”. Acrescente-se a velocidade da rede – apesar de, a depender do ponto de vista ser um fator positivo –, também gera impactos penosos aos direitos humanos, assim como a falta de consciência a respeito das consequências do armazenamento de dados nesse ambiente.

Essas violações, além de atingirem a população sob um aspecto geral, também ofendem outros grupos que são vulneráveis fora da seara virtual e que, dentro dela, são alvos ainda mais fáceis de ofensas a direitos fundamentais. É o caso, por exemplo, das próprias crianças e adolescentes e do seu direito à imagem. E o mais preocupante é quando esse dano surge a partir de ações dos genitores, que deveriam zelar pelo bem-estar de seus filhos, fenômeno que ganhou o nome de *sharenting*. Essa expressão surgiu das junções das palavras originárias da língua inglesa *share* (compartilhar) e *parenting* (ligado ao exercício da parentalidade).

O *sharenting* consiste “na prática dos pais (ou responsáveis legais em geral) compartilharem dados pessoais da vida dos filhos menores de idade em ambientes de socialização ou perante terceiros, especialmente nas redes sociais” (BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 211), incluindo, por consequência, a imagem de crianças e adolescentes nas mídias sociais sem que haja consentimento para tanto, sem prejuízo, por óbvio, de violações a outros direitos, tais como os direitos à privacidade, à intimidade, à extimidade e, até mesmo, o de autoafirmação informativa.

Um exemplo a respeito disto são as *webcelebridades*, que criam contas em diversas mídias – tais como o *Instagram* e o *Facebook* –, e as administram sem que o filho sequer tenha nascido, fomentando a espetacularização em torno do nascituro, o qual, somente anos após, terá real compreensão acerca dos efeitos que um crescimento à luz dos usuários online lhe acarretou.

Não se deve esquecer dos *youtubers* mirins, muitos dos quais se tornam a fonte de renda do núcleo familiar. Ou seja, a busca por fama mediante os meios digitais realiza verdadeira reorganização na mente dos indivíduos, isto porque faz com que sempre procurem se exhibir e relatar minuciosamente os fatos que dizem respeito a sua vida pessoal. A despeito disso, é compreendido que a vida em si é capaz de ser midiaticizada, seja para fins patrimoniais, aliás, apenas pelos famosos *likes*. Nesse liame, quase tudo o que diz respeito à pessoa e a constrói, como a sua personalidade, seus fatos pessoais, seu ciclo social, sua rotina e convicções são “virtualizados” com o auxílio da própria imagem e de outros recursos audiovisuais (sejam todos esses separados ou juntos), no intuito de mostrar uma vivência que, na realidade, pode não existir da forma como é contada, visto que fruto de uma narrativa.

Luis Ordóñez Pineda e Stefany Calva Jiménez (2020, p. 117) ressaltam que essa prática é considerada um perigo potencial porque as informações veiculadas pelos pais são constantes e excessivas, mostrando cada ação dos filhos, onde estudam, vão passear ou quais são seus gostos. Isto é, todo tipo de informação capaz de individualizar uma pessoa, que deve permanecer na esfera privada⁶. Apesar de os pais, muitas vezes, estarem agindo com boa-fé quanto ao compartilhamento de informações e dados pessoais de seus filhos nas redes sociais, além de estarem no próprio exercício da sua liberdade de expressão, o fato é que essa exposição pode gerar consequências negativas aos vulneráveis, especialmente porque as pessoas não têm conhecimento sobre o real funcionamento da seara virtual e se esquecem, sobremaneira, que uma de suas principais funções é o armazenamento de dados.

Aponta-se, ainda, para o fato de que a superexposição fere até mesmo a construção da própria identidade de crianças e adolescentes, que também passa a ser edificada no ambiente virtual. “Cabe asseverar que para além da construção da identidade física, na era da informação os sujeitos desenvolveram uma identidade virtual, haja vista que identidade é formada por todas as qualidades que representam a si mesmo e perante os outros” (BONNA, 2020, p. 22).

Dando concretude aos perigosos sinalizados, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou, no final do ano de 2020, que a exposição de crianças e adolescentes na Internet ocupa a quinta posição no *ranking* do Disque 100, sendo que o levantamento sobre a violação virtual, levando em consideração o local no qual ocorreu, inclui casos de pedofilia, *cyberbullying* e pornografia infantil. Apesar de esse levantamento ser preocupante, evidente que os casos de violações, possivelmente, devem ser mais comuns do que se imagina ou registra, de forma que muitos sequer chegam às fontes governamentais. O Safer Net Brasil, em 2018, contabilizou que o país registrou um total de 133.732 queixas de delitos virtuais, sendo esse percentual maior em 110% do que no período anterior; a principal ofensa acusada foi a pornografia infantil. O *The New York Times*, no ano de 2019, notificou que empresas vinculadas à seara da tecnologia registraram mais de 45 milhões de fotos e vídeos online de conteúdo relacionado a abuso sexual de crianças, ultrapassando o dobro da temporada anterior (BRASIL, 2020).

A proteção da imagem desse público é de cristalina essencialidade, em especial diante dos meios atuais potencializadores de violação do direito em tela, vindo a causar danos que podem impactar não apenas a fase atual dos infantojuvenis, mas acompanhá-los por toda a

6 No original: “Esta práctica se la considera como un potencial peligro debido a que la información publicada por los padres es constante y excesiva, mostrando cada accionar de sus hijos, como el lugar donde estudian, a dónde se van de paseo o cuáles son sus gustos. Es decir, todo tipo de información capaz de individualizar a una persona, la cual debería permanecer en la esfera de lo privado” (PINEDA; JIMÉNEZ, 2020, p. 117).

sua caminhada, mormente porque se encontram em fase crucial de amadurecimento do ser, pois, como elucida Zulmar Antonio Fachin (1999, p. 50) “a imagem do homem, este ocupante de um espaço que já não lhe pertence, acompanha-o na aventura da vida, sendo manifestação de sua própria personalidade, do seu ser”. Deste modo, “o direito à proteção da imagem é um dos componentes essenciais do desenvolvimento pessoal. Pressupõe principalmente o direito do indivíduo de controlar o uso dessa imagem, incluindo o direito de recusar a publicidade” (KISS, 2017, p. 167, tradução nossa)⁷.

A despeito do supracitado, o direito à imagem é tutelado na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental (art. 5º, incisos V e X) (BRASIL 1988) e, igualmente, como um direito da personalidade pelo Código Civil (art. 20) (BRASIL, 2002). Neste seguimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente também se preocupou em proteger a imagem quando dispõe acerca de direitos fundamentais específicos para crianças e adolescentes, sobretudo quando trata do direito ao respeito, o qual, dentro outros aspectos, sinaliza pela preservação da imagem dos infantojuvenis (art. 17) (BRASIL, 1990).

Amanda de Cássia Pereira Coutinho (2019, p. 36) assevera que, estando os pais vinculados a observarem o melhor interesse de seus filhos e, não sendo a superexposição um fator de contribuição ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, medidas devem ser tomadas pelos legisladores para tutelar não somente o direito à imagem, mas também a intimidade e a vida privada dos vulneráveis:

Se os pais se encontram vinculados ao superior interesse do menor, e se as partilhas de imagens e da intimidade não se compatibilizam para o crescimento saudável, não nos restam dúvidas de que medidas necessitam ser tomadas pelos legisladores para que momentos da intimidade possam ser preservados, estando em causa, não apenas, a violação do direito à imagem, como também ao direito a reserva da intimidade da vida privada e familiar do menor (COUTINHO, 2019, p. 36).

Vale ressaltar que o Poder Legislativo tem produzido leis com o objetivo de normatizar o espaço virtual. Como exemplos, podem ser mencionadas a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2014), que instituiu o Marco Civil da Internet e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018), denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Nesse sentido, a LGPD delibera que crianças de até 12 anos de idade incompletos devem ter consentimento parental ou do responsável legal quanto ao tratamento de seus dados pessoais (§ 1º, art. 14) (BRASIL, 2018), diferentemente dos adolescentes, quanto qual é omissa.

Isabella Henriques, Marina Pita e Pedro Hartung (2021, p. 212-213) entendem que a ausência legal sobre o tratamento de dados pessoais dos adolescentes necessita de interpretação à luz da doutrina da proteção integral e da absoluta prioridade, bem como do melhor interesse, que já é abrangido pela lei. Apesar disso, defende que a aplicação do Código Civil nessa hipótese com o intuito de garantir os direitos dos adolescentes. A proteção de dados é entendida como espécie de contrato civil, de modo que os pais ou responsáveis legais de adolescentes que possuem até 16 anos devem consentir para o tratamento de dados pessoais, destacadamente e em específico. Por outro lado, defendem que quanto aos que têm 16 anos completos até os 18 anos de idade é necessário o consentimento tanto dos genitores quanto do próprio jovem.

⁷ No original: “The right to the protection of one’s image is thus one of the essential components of personal development. It mainly presupposes the individual’s right to control the use of that image, including the right to refuse publication” (KISS, 2017, p. 167).

Deve ser frisado que, assim como denotado por Stacey B. Steinberg (2017, p. 846, tradução nossa)⁸, a mídia social digital oferece aos pais muitos benefícios positivos. Quando os pais compartilham no *Facebook* ou em *blogs* sobre a vida de seus filhos, eles são capazes de se conectar com amigos e familiares, muitas vezes, recebendo *feedback* positivo, sentindo-se apoiados em sua decisão de compartilhar informações sobre suas vidas e a vida de seus filhos. Outrossim, os genitores podem utilizar as redes sociais com o escopo de demonstrar afeto para com os filhos, uma forma benéfica de ajudar no seu crescimento, bem como ensiná-los maneiras de usar Internet a fim de favorecê-los, seja no âmbito pessoal ou futuro profissional.

Posto isto, a exibição dos filhos nas redes sociais deve ser feita de modo ponderado e consciente, de maneira que é de incumbência dos genitores prezar por criá-los em uma esfera saudável, conduzidos pelo melhor interesse da criança e do adolescente, pela parentalidade responsável e, sobretudo, pela dignidade da pessoa humana (BERTI; FACHIN, 2021, p. 107).

O equilíbrio entre a superexposição de crianças e adolescentes no universo virtual está na compatibilização da responsabilidade parental, ou seja, os deveres que os pais possuem para o cuidado, bem-estar e os demais ônus que lhe são inerentes em relação aos filhos, com a autonomia progressiva da criança e adolescentes, os quais, em que pese não podem ainda exercer os seus direitos fundamentais com total independência, devem os exercê-los de forma gradual, justamente com o objetivo de formação favorável da sua personalidade, para se tornarem cidadãos sociais e políticos em um futuro breve. Desse modo, o próximo tópico analisará propriamente a harmonia que deve haver entre essas searas.

4. A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE PARENTAL E AUTONOMIA PROGRESSIVA COMO LIMITAÇÃO À SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS NA INTERNET

A imagem é um dos direitos mais destacados da pessoa humana, devendo ser protegida em benefício de crianças e adolescentes. Sua importância se torna ainda maior, em face do desenvolvimento dos meios de comunicação e informática e do surgimento e a popularização da Internet.

Com apenas um “clique”, a figura física de alguém é vinculada nas mídias sociais ou no ciberespaço de uma forma geral, sem que se tenha consentimento do seu titular para o fazê-lo. Além do mais, não é atípico que os próprios titulares desse direito se exponham, no exercício da autoafirmação, e tenham a sua imagem coletada por terceiro mal-intencionado que pretende utilizá-la para um fim diverso. “Nesse contexto de ambiente virtual cada vez mais acessível e integrante da vida das pessoas, o direito à imagem enfrenta uma época de forte exposição” (GOMES, 2019, p. 111).

⁸ No original: “Social media offers parents many positive benefits. When parents share on Facebook or blog about their children’s lives, they are able to connect with friends and family, often receiving validating feedback, and in return, feeling supported in their decision to share information about their lives and the lives of their children” (STEINBERG, 2017, p. 846).

Por outro lado, importante ressaltar que o ambiente virtual também é um espaço local no qual há grande promoção dos direitos fundamentais, dentre eles, a liberdade de manifestação do pensamento. Sobre o papel da liberdade de manifestação do pensamento na democracia, Michela Manetti pontua que:

A liberdade de expressão vem como pedra angular da democracia, compreendida como sistema aberto e transparente de comunicação entre a sociedade civil e o Estado: foi-se a época da repressão do pensamento individual e abrem-se os questionamentos sobre os procedimentos e as regras necessárias a fim de permitir a circulação e o conflito de ideias (MANETTI, 2013, p. 66).

A liberdade de manifestação do pensamento é tutelada como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV)⁹. Ainda, em capítulo voltado à comunicação social (Capítulo V), restou vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (parágrafo 2º do art. 220)¹⁰ (BRASIL, 1988). Por outro lado, é bastante frequente, no âmbito da Internet, haver colisões de direitos fundamentais, visto que nesse ambiente as pessoas se sentem mais livres para se expressarem sobre os mais diversos temas. O *sharenting*, fenômeno que foi trabalhado no tópico anterior, traz à tona um grande e importante embate em torno da liberdade de expressão dos próprios pais, enquanto usuários da rede, e dos direitos fundamentais dos filhos (com ênfase no direito à imagem), ou seja, crianças e adolescentes que se encontram sob a responsabilidade dos genitores.

Sobre isto, Bruna Barbieri Waquim (2015, p. 202), ao lecionar sobre a titularidade dos direitos da personalidade e o direito à liberdade de expressão dos pais, lembra que a postagem de fotos do cotidiano familiar tem sido uma realidade dos usuários das mídias sociais, sendo várias as motivações para tal comportamento, seja como forma de comunicação do cotidiano à pessoas próximas ao seu ciclo social, estratégica de *marketing*, ou, ainda, um jeito moderno de afirmação e validação dos papéis parentais e de experiências vivenciadas nesse contexto. Como resultado do exibicionismo, “a partilha de momentos vividos numa rede social, e a conseqüente espera de *likes*, ainda que por um grupo restrito de pessoas, satisfaz apenas o desejo daquele que publica”, neste caso, “um desejo de aprovação dos pais que, muitas vezes, se diverge do superior interesse da criança” (COUTINHO, 2019, p. 28).

Além do debate acerca do conflito entre os direitos de ambos (pais, de um lado, e crianças e adolescentes, de outro), o tema também amplia o questionamento a respeito dos limites do poder familiar e como ele deve ser exercido pelos pais. Vale ressaltar que os pais não são proprietários dos filhos, sendo estes pessoas autônomas e com os mesmos direitos da personalidade que são tutelados aos genitores, com a diferença de que estão em fase da vida que não podem e não conseguem (até mesmo por falta de maturidade) exercê-los de modo totalmente autônomo, necessitando do auxílio dos pais para os atos da vida civil. Assim sendo, para Rolf Madaleno, o conteúdo da responsabilidade parental inclui:

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir

9 Art. 5º. “[...] Inciso IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

10 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988).

todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência (MADALENO, 2021, p. 749).

Nesse sentido, o poder familiar dos pais em relação aos filhos deve sempre observar o melhor interesse dos vulneráveis e, como bem frisa Miguel Cillero Bruñol (2007, p. 135)¹¹, o melhor interesse da criança deve ser harmonizado com uma concepção de direitos humanos, como faculdades que permitem se opor aos abusos do poder e superar o paternalismo que tem sido tradicionalmente usado para regular as questões relacionadas à infância. Portanto, os pais precisam levar em consideração o fato de que o poder parental em relação aos filhos não é ilimitado, de tal forma que crianças e adolescentes não são uma extensão dos genitores, mas sim seres humanos que devem ser individualmente considerados, com características, peculiaridades e personalidade única, sendo que a imagem é um dos fatores capazes de refletir toda essa unicidade ao mundo.

O Direito tem evoluído no sentido de garantir que pessoais vulneráveis sejam ouvidos. Nessa perspectiva, está consolidado o entendimento de que a vontade dos absolutamente incapazes (art. 3º do Código Civil) (BRASIL, 2002) é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento para tanto (Enunciado 138 da III Jornada de Direito Civil) (CJF, [2005]). Ademais, no que tange à colocação em família substituta, que poderá ocorrer mediante guarda, tutela, ou adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, em relação ao maior de 12 anos de idade, será necessário seu consentimento, a ser colhido em audiência (BRASIL, 1988). Seguindo essa linha, Bruna Souza Paula e Bleine Queiroz Caúla destacam a essencialidade de escutá-los para assegurar a autonomia da criança e do adolescente e respeito ao livre desenvolvimento da sua personalidade:

De certo que o processo de desenvolvimento ocorre à proporção que há o aperfeiçoamento das habilidades e competências, através da obtenção de novas capacidades adquiridas no tempo e no ritmo de cada criança, dependendo de influências internas e externas. Dessa forma, exige-se, em respeito a sua personalidade e decorrente a sua autonomia, a obrigação dos pais de ouvir seus filhos, ainda na fase criança ou adolescente, antes de tomar uma decisão que lhe afete e outras manifestações de respeito à personalidade como o livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, o âmbito da melhor educação (PAULA; CAÚLA, 2013, p. 17).

Mesmo que o diálogo entre pais e filhos seja fundamental para a própria criação e, sobremaneira, ao amadurecimento e à construção da personalidade de crianças e adolescente, é de se supor que nem todos os genitores têm em mente tal pensamento, seja porque ainda possuem a ideia de que a responsabilidade parental deve ser exercida com autoritarismo ou, talvez, porque a eles seja mais importante suas próprias vontades e opiniões do que a dos filhos. Sobre isso, Valéria Silva Galdino Cardin e Marcela Gorete Rosa Guerra Gurginski (2016, p. 169), ao promoverem estudos acerca dos reflexos da crise do Direito Liberal da atualidade quando do exercício da parentalidade responsável, observam que há um distanciamento palpável do ser humano da política, do campo da autorrealização, além do próprio convívio pacífico, amigável

11 No original: "En este sentido debe abandonarse cualquier interpretación paternalista/autoritaria del interés superior; por el contrario, se debe armonizar la utilización del interés superior del niño con una concepción de los derechos humanos como facultades que permiten oponerse a los abusos del poder y superan el paternalismo que ha sido tradicional para regular los temas relativos a la infancia" (BRUÑOL, 2007, p. 135).

e solidários com os seus semelhantes. De tal forma que, inevitavelmente, isto repercute nas relações familiares, as quais podem não se atentar ao real sentido da afetividade, assim como da parentalidade responsável, da solidariedade familiar e da dignidade humana.

Vale observar, ainda, que o culto ao capital, isto é, o “ter” em detrimento do “ser” e, igualmente, do individualismo, afeta diretamente as relações entre as pessoas, inclusive o núcleo familiar. Desse modo, por meio do *sharenting* os pais, muitas vezes, não se atentam às consequências negativas que causarão aos filhos quando das exposições de sua imagem nas mídias, tendo em vista que, em muitos casos, estão mais preocupados com a quantidade de “likes” que receberão em suas postagens do que, de fato, com o melhor interesse dos que estão sob seus cuidados. “Assim, não é demasiado afirmar que o *sharenting* é uma prática de extimidade, a qual, todavia, ao invés de jogar exclusivamente com a própria intimidade, também o faz com a privacidade familiar ou dos filhos” (BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 211). Neste seguimento, crível que o *sharenting* não somente fere o direito à imagem de crianças e adolescentes, mas também outros direitos da personalidade, tais como o direito à intimidade e à privacidade. Ainda, pode-se falar em transgressão ao chamado direito à extimidade, o qual, segundo Iuri Bolesina e Tássia A. Gervasoni (2019, p. 11-12) pode ser definido como:

Por direito à extimidade sugere-se a faculdade que se tem de usufruir positivamente de informações da própria intimidade em ambientes de sociabilidade, por meio da sua exposição voluntária, sem a intenção consciente de tornar a informação veiculada pública, visando a emancipação e/ou empoderamento³⁵. Em termos práticos é o poder de controlar essas informações perante terceiros que, sob as justificativas de espaço público ou autoexposição, pretendam utilizá-las ou efetivamente utilizem-nas. Agora, aquilo da intimidade que se mostra nas redes sociais não é mais íntimo, mas também não é público: é éxtimo (BOLESINA; GERVASONI, 2019, p. 11-12).

Não se quer dizer, contudo, que os pais sempre agem de má-fé e com a ausência do sentimento de preocupação em relação aos filhos (e com falta de responsabilidade parental), até porque o ciberespaço e as redes sociais são um universo que está intrínseco à vida das pessoas e, aliás, o núcleo da sociedade atual transpassa pela disseminação de informações, ganhando o nome de Sociedade da Informação. Se distanciando da ideia que beira ao narcisismo, a divulgação de imagens dos filhos pode, comumente, ser uma forma de demonstração de amor e afeto por meio das mídias.

O poder parental é um poder-dever vinculado aos genitores, de forma que, na prática, a eles caberá a decisão sobre grande parte da vida dos filhos, enquanto estiverem sob a guarda e seus cuidados. Nesse contexto, a pesquisa busca refletir sobre a importância de se escutar da criança e adolescente em face das escolhas e tomadas de decisões que lhes dizem respeito diretamente, já que influenciam sua vida e no seu crescimento. “São estes atos que muitas vezes tornam o menor de idade alvo de investidas mercadológicas, *cyberbullying* ou até mesmo de pedófilos” (PEREIRA, 2015, p. 4), razões pelas quais há necessidade de maior cuidado quanto à veiculação da imagem física e outros fatores de identificação desses indivíduos na Internet e, primordialmente, nas redes sociais.

Além dos cuidados que são indispensáveis quanto à utilização da Internet pelas próprias crianças e adolescentes, como o uso de aplicativos de controle parental, o zelo também deve partir dos próprios genitores no tocante ao que é postado no mundo digital, sendo de alta rele-

vância o diálogo no núcleo familiar com o intuito de que os vulneráveis se posicionem, quando possível, sobre a sua exposição na rede.

Contata-se, portanto, que a liberdade de manifestação dos pais deve sofrer restrições em face dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive no plano da esfera digital. As relações desenvolvidas no âmbito virtual potencializam a violação de direitos da personalidade, em especial do direito à imagem, devendo os responsáveis legais zelarem pelo bem-estar dos filhos.

5. CONCLUSÃO

A partir do estudo em comento, demonstrou-se que houve transformação profunda em torno da proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

Desde a concepção da ideia de “menor” até a consolidação da doutrina da proteção integral, o direito da criança e do adolescente experimentou significativa evolução. Na base normativa dessa nova realidade estão a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O *Sherenting*, superexposição da criança e do adolescente na Internet, promovido pelos próprios genitores, tem se constituído em um fenômeno causador de violações a direitos da personalidade, em especial, do direito a imagem.

A exposição reiterada de crianças e adolescente no ciberespaço, com foco nas mídias sociais, causa grave ofensa aos seus direitos, em especial, o direito à imagem. O compartilhamento massivo é feito por parte dos próprios pais e responsáveis legais, que são aqueles que devem prezar pelo bem-estar e melhor interesse dos filhos, pois, em virtude da fase da vida que se encontram e não possuem autonomia suficiente para exercê-los sem a representação ou assistência dos genitores.

Verificou-se que nem sempre tal compartilhamento é feito de má-fé, até porque a parentalidade também passa a ser exercida por meios virtuais. Considerando postam a vida pessoal na *web*, como parte do exercício da liberdade de expressão, os genitores precisam ter consciência de que a exposição deve ser feita de forma salutar, sempre prezando pelo que é mais benéfico aos filhos.

O compartilhamento da imagem dos filhos na Internet é um hábito negativo, podendo resultar em consequências grave que influenciam no desenvolvimento de crianças e adolescentes. A exposição feita pelos pais, como parte da liberdade de expressão, sofre limitação, primordialmente pelos direitos da personalidade dos filhos, com foco no direito à imagem.

Por fim, é preciso reconhecer que a responsabilidade parental e a autonomia progressiva atuam como limitações à superexposição de crianças e adolescentes pelos pais no espaço virtual, protegendo os seus direitos da personalidade, especialmente, o de imagem.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. Democracia y derechos del niño. **Justicia y derechos del niño**, Santiago, n. 9, p. 17-26, 2007. ISBN 978-92-806-4182-0. Disponível em: https://ceja.cl/bitstream/handle/2015/3361/Justicia_y_derechos_9.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=17. Acesso em: 7 ago. 2021.
- BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. *Sharenting*: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na Era Digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.
- BONNA, Alexandre Pereira. Dados pessoais, identidade virtual e a projeção da personalidade: “profiling”, estigmatização e responsabilidade civil. In: ROSENVALD, Nelson; MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 19-38.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 2 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 9 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 4 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 ago. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2021.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, [2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>. Acesso em: 28 jul. 2021.
- BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208-229, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 16 jul. 2021.
- BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. Responsabilidade civil por violação do direito à intimidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 5., 2019, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2019. p. 1-17. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.7.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2021.
- BRUÑOL, Miguel Cillero. El interés superior del niño en el marco de la convención internacional sobre los derechos del niño. **Justicia y Derechos del Niño**, Santiago, n. 9, p. 125-142, 2007. Disponível em: https://ceja.cl/bitstream/handle/2015/3361/Justicia_y_derechos_9.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=17. Acesso em: 7 jul. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GURGINSKI, Marcela Gorete Rosa Guerra. Dos reflexos da crise do direito liberal da atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 1, p. 165-181, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/870/865>. Acesso em: 2 jul. 2021.

CONCEIÇÃO JÚNIOR, Hermes Siedler; PES, João Hélio Ferreira. Os direitos das crianças e adolescentes no contexto histórico dos direitos humanos. In: PES, João Hélio Ferreira (coord.). **Direitos humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 19-42.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). III Jornada de Direito Civil. **Enunciado 138**. A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto. Brasília, DF: CJF, [2005]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: 19 ago. 2021.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira Coutinho. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito (UNISC)**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 2 ago. 2021.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

GOMES, Mirian. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019.

HENRIQUES, Isabella; PITA, Mariana; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoas de crianças e adolescentes. In: MENDES, Laura Schertel et al. (coords.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 199-226.

KISS, Iulia. Protection of children's right to personal portrayal. **Fiat iustitia**, n. 1, p. 167-183, 2017. Disponível: <https://ideas.repec.org/a/dcu/journal/v11y2017i1p166-183.html>. Acesso em: 5 jul. 2021.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jul. 2021.

LISBOA, Roberto Senise; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. Sociedade da informação: dano e responsabilidade civil decorrente da prática de sharenting. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Salvador. **Publicações** [...]. Salvador: UFBA, 2018. p. 5-22. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/41oo8qd1/QflJXdems7SfNjh2.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 9786559640492. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmb&AN=edsmb.000021336&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 6 ago. 2021.

MANETTI, Michela. A liberdade de manifestação do pensamento. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 7, n. 23, p. 64-120, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/266>. Acesso em: 3 ago. 2021.

PAULA, Bruna Souza; CAÚLA, Bleine Queiroz. Autonomia da vontade da criança sob a ótica dos direitos fundamentais – o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013, Curitiba. **Anais** [...]. Curitiba: UNICURITIBA, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=29d74915e1b32367>. Acesso em: 27 jul. 2021.

PEREIRA, Marília do Nascimento. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA – REDE CIDDI, 5., 2015, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2015. p. 1-13. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-14.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

PINEDA, Luis Ordóñez; JIMÉNEZ, Stefany Calva. Ameazas a la privacidad de los menores de edad a partir del sharenting. **Revista Chinela de Derecho y Tecnología**, v. 9, n. 2, p. 105-130, 2020. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/rchdt/v9n2/0719-2584-rchdt-9-2-00105.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000012605&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 5 jul. 2021.

RICHTER, Daniela; VIEIRA, Gustavo Oliveira; TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos. A proteção internacional da infância e juventude: perspectivas, contextos e desafios. In: PES, João Hélio Ferreira (coord.). **Direitos humanos: crianças e adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 43-68.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STEINBERG, Stacey. B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-889, 2017. Disponível em:

<http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 8 jul. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista TST**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 16 jul. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. A proteção à imagem das crianças em redes sociais: diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de colaboração da sociedade em geral. **Intertemas: Revista Jurídica da Toledo Prudente**, ano 17, v. 20, p. 195-214, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6646/6331>. Acesso em: 4 mar. 2021.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 29/09/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 04/10/2021
- Avaliação 1: 20/10/2021
- Avaliação 2: 04/03/2022
- Decisão editorial preliminar: 01/05/2022
- Retorno rodada de correções: 21/05/2022
- Decisão editorial/aprovado: 21/05/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2